

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os artigos 16, 17, 18, 19 e 20 e respectivos parágrafos ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art.16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e não obstante isto contratar pagará à outra em dobro o valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Não caberá redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e duradouro da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte (20) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 4º Não se aplicarão as regras de agravação e de redução aos seguros sobre a vida ou integridade física.

§ 5º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 6º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização.

Art. 20. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

JUSTIFICATIVA

A maioria das regras ora propostas já consta do Substitutivo, que, em seu art. 17, propõe incluí-las no Código Civil. A emenda justifica-se, no entanto, com o objetivo de evitar a dispersão de regras atinentes ao contrato de seguro, que é justamente o objetivo de uma lei especial de contrato de seguro. Do contrário, o regramento tornar-se-á confuso e gerador de incertezas, aumentando a litigiosidade nas relações.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE